



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.109 - SP (2016/0301978-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISAIAS DO CARMO
ADVOGADO : ISAIAS DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP347626
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSOR
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP231854
POR INCORP : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA OU VENDA CASADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu não haver na presente hipótese propaganda enganosa, consignando, ademais, a possibilidade de contratação isolada dos serviços por preço ou por pacote de serviço, com preço diferenciado, com condições claramente veiculadas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.109 - SP (2016/0301978-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISAIAS DO CARMO
ADVOGADO : ISAIAS DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP347626
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSOR
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP231854
POR INCORP : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 e na Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, ser inaplicável ao presente caso a Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, "a mera leitura do REsp trará ao lume três situações exclusivamente de direito, indicando, precisa e minuciosamente, que o TJ-SP deu ao CDC interpretação diferente da lhe houvera atribuído o TJ-MG, TJ-RJ e o próprio STJ".

Aduz que para o deslinde da controvérsia, não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 229/237e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.109 - SP (2016/0301978-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISAIAS DO CARMO
ADVOGADO : ISAIAS DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP347626
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSOR
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP231854
POR INCORP : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento do Agravo Interno.

Sustenta o Agravante, em síntese, ser inaplicável ao presente caso a Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, "a mera leitura do REsp trará ao lume três situações exclusivamente de direito, indicando, precisa e minuciosamente, que o TJ-SP deu a CDC interpretação diferente da lhe houvera atribuído o TJ-MG, TJ-RJ e o próprio STJ".

Aduz que para o deslinde da controvérsia, não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Com efeito, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não haver propaganda enganosa, havendo possibilidade de contratação isolada dos serviços por preço ou por pacote de serviço, com preço diferenciado, com condições claramente veiculadas pela Recorrida, nos seguintes termos (fls. 120/124e):

De início, para melhor compreensão, em apertada síntese, ajuizou o autor ação de obrigação de fazer contra a GVT, objetivando competir a ré a fornecer serviço de acesso à internet pelo custo mensal de R\$ 10,00, nos termos em que anunciado em vários outdoors na cidade de Ribeirão Preto (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/12).

(...)

Na inicial, o próprio autor reconhece que entrou em contato com a ré que lhe informou que a mensagem publicitária valeria apenas para a contratação do pacote de serviços (combo), que agrega TV a cabo, Telefone e Internet. Somente com a contratação do combo seria possível fazer o custo da internet ficar em R\$ 10/mês (fls. 02).

Ainda, o próprio autor juntou aos autos tela comprobatória referente à promoção no site da GVT, onde é possível ver os exatos termos da promoção: Agora você pode ter a melhor banda larga do Brasil. 25 Mega por R\$ 10,00. Durante 12 meses no combo ilimitado GVT (fls. 22).

Nas fotografias juntadas pelo autor às fls.

11/12, apesar do destaque da propaganda dar ênfase ao oferecimento de Banda Larga por R\$ 10,00/mês, é claro que os termos e condições para contratação também estão ali vinculados.

Não parece crível que o autor se sinta enganado por tal mensagem publicitária, até porque ele próprio fez juntar aos autos cópias das propagandas, onde fica clara a vinculação da oferta de internet à contratação do Combo Ilimitado GVT.

Ademais, conforme bem asseverou a Magistrada sentenciante, não há que se reconhecer a ocorrência de venda casada, uma vez que as condições foram bem descritas, existindo a possibilidade de contratação dos serviços independentes e, apenas no caso de contratação do combo, o valor contratado seria menor.

Ressalta-se, que a ré em nenhum momento condiciona a contratação do serviço de internet à aquisição dos demais produtos, mas tão-somente oferece preços diferenciados àqueles que aderem a mais de um serviço. Prática, ademais, comum às prestados de serviços de serviços de internet/tv/telefonia.

(...)

Como se vê, não tem o menor sentido a alegação de que de mensagem publicitária seja enganosa por omissão ou mesmo que haja a ocorrência de venda casada, já que as condições para contratação do plano de internet sempre estiveram a disposição do consumidor, que tem a opção da contratação isolada do plano de acesso à internet, por um preço, e pelo combo (internet/telefonia/tv), por um preço diferenciado, que por óbvio se referia as mencionadas propagandas acostadas às inicial.

Destarte, a apelação não comporta provimento, encontrando-se acertada a sentença proferida em primeira instância.

Rejeita-se o prequestionamento ante a ausência de afronta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para caracterizar a propaganda como enganosa demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPAGANDA ENGANOSA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEMANDARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. REDUÇÃO DA PENALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 2. No caso, a análise acerca da inexistência da configuração de propaganda enganosa e da área a ser asfaltada demanda o reexame de matéria de prova, o que é obstado pela súmula mencionada *alhures*.

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal.

4. Na hipótese, o pedido de redução da penalidade somente foi suscitado nas razões do presente agravo regimental, constituindo indevida inovação recursal, impossibilitando a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 773.774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INFORMES PUBLICITÁRIOS QUE PROMETEM A PRESTAÇÃO DE "SEGURANÇA 24H". PROPAGANDA ENGANOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DO COMPLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido - o qual concluiu pela ausência de publicidade enganosa ou descumprimento do dever de informar, não vislumbrando a responsabilidade da ora agravada pelos danos suportados pelos ora agravantes, porque o dever relativo à prestação dos serviços de segurança foi devidamente cumprido - demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A parte recorrente descumpriu o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, providência necessária à demonstração do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 339.101/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(Aglnt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o não conhecimento/desprovimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0301978-5

AgInt no
REsp 1.673.109 / SP

Número Origem: 10033188620158260506

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIAS DO CARMO
ADVOGADO : ISAIAS DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP347626
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSOR
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
 THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP231854
POR INCORP : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAIAS DO CARMO
ADVOGADO : ISAIAS DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP347626
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSOR
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
 THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP231854
POR INCORP : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.